



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13708.000234/2004-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.675 – 1ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROZA CAMPELO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO. ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Cristiane Silva Costa e Viviane Vidal Wagner, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Demetrius Nichele Macei. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

Luis Flávio Neto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Cuida-se, na origem, de pedido de inclusão no Simples, apresentado pela ora recorrida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato representativo da categoria patronal (processo nº 99.0009406-9, que tramitou na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

O pedido foi inicialmente indeferido pela Dicat/Derat/RJ, sob o entendimento de que o contribuinte não se encontrava abrangido pelos efeitos da decisão proferida no processo nº 99.0009406-9, que somente alcançaria os filiados do ente sindical no momento da impetração.

Ofertada manifestação de inconformidade pelo contribuinte, o pedido de inclusão findou por ser denegado pela DRJ/RJ, que se posicionou no sentido de que a sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário.

A 1ª Turma Especial, da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, então, deu provimento ao recurso, por entender que a empresa encontrava-se abrangida pela decisão judicial, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2004 MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.
EXTENSÃO. ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.*

Questões a respeito da extensão dos efeitos da coisa julgada a associações filiadas a sindicato beneficiado com sentença concessiva em Mandado de Segurança devem ser dirimidas pela própria esfera de poder que concedeu o mandamus, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientificada dessa decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresenta recurso especial alegando que a decisão recorrida deu à lei federal interpretação divergente da

que lhes deram outras Turmas relativamente à existência de concomitância pela impetração, por entidade de classe, de mandado de segurança coletivo.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte não apresenta contrarrazões.

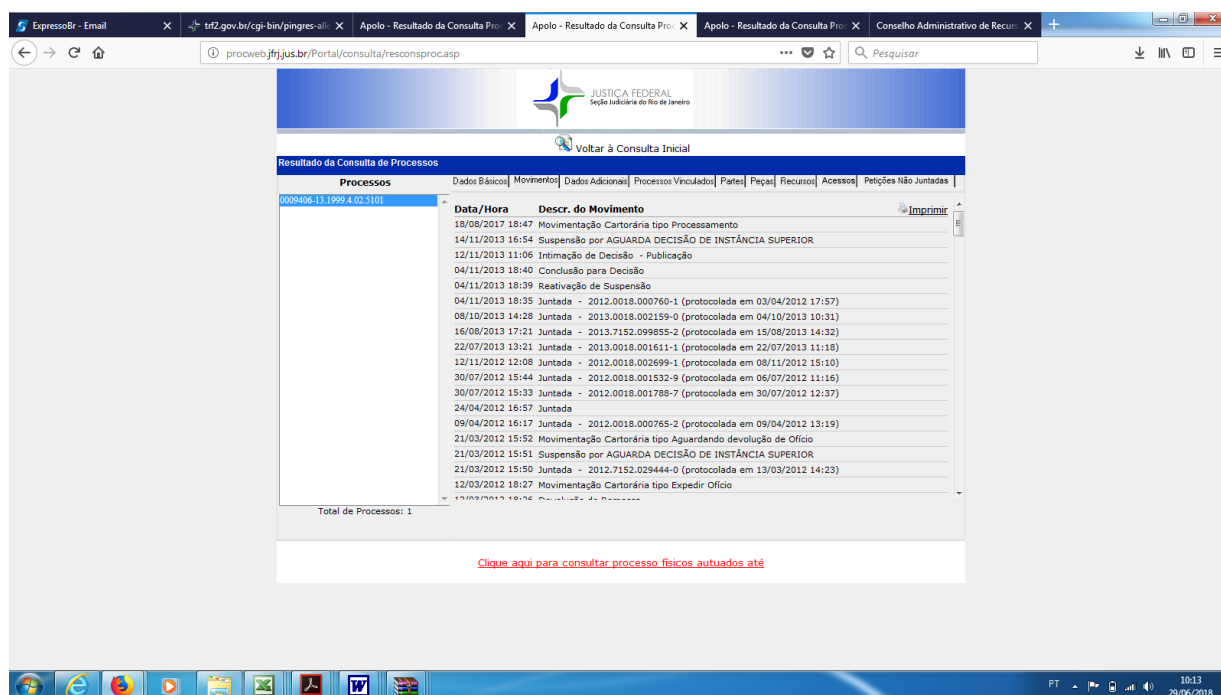
É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo que bem se manifestou o Presidente de Câmara no despacho de admissibilidade, de modo que utilizo-me de seus termos para conhecer do recurso.

Inicialmente, importante destacar que o processo judicial em questão nos presentes autos ainda não está finalizado, como se pode observar da consulta feita ao site do TRF 2ª região:



A questão sobre a amplitude da decisão foi discutida nos autos da ação em questão, conforme se pode depreender da decisão do agravo 2005.02.01.013399-3, que possui a seguinte ementa (efls 320):

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES*

SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

Conforme se pode depreender da consulta ao processo no site do TRF 2ª Região, foi interposto Recurso Especial pela PGFN em relação à referida decisão de agravo, contudo, tal recurso não foi admitido, conforme se extrai do relatório e voto da decisão, abaixo parcialmente transcritos:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado teria negado vigência ao art. 535, II do Código de Processo Civil e ao art. 2º-A da Lei 9.494/97.

Relatei. Decido.

(...)

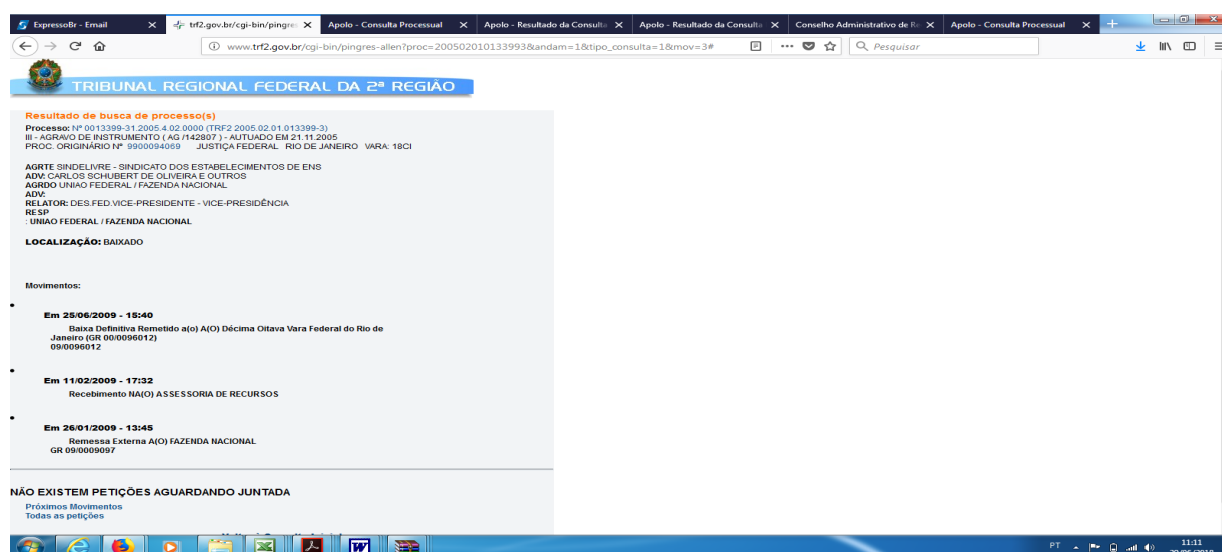
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008.

Frise-se, que os autos do referido agravo encontram-se baixados desde 2009, conforme se pode verificar do site do Tribunal, conforme abaixo:

Processo nº 13708.000234/2004-73
Acórdão nº 9101-003.675

CSRF-T1
Fl. 419



Nesse contexto, a meu ver, não restam mais dúvidas processuais quanto à amplitude da lide. Restou decidido que a decisão proferida naqueles autos se aplica a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

Nesse contexto, clara a concomitância da discussão do tema. O que demanda a aplicação da súmula CARF 1, que possui a seguinte redação:

***Súmula CARF nº 1** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Logo, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional

Nesse contexto, voto por dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Flávio Neto

Não obstante os ponderados fundamentos do i. Conselheiro relator, compreendo que deve ser negado provimento ao recurso especial.

Compreendo que a impetração de mandado de segurança coletivo por sindicato do qual o contribuinte faça parte, por substituto processual, não configura hipótese de renúncia à esfera administrativa por parte deste.

Assim dispõe a Lei n. 12.016, de 7/8/2009:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Alinho-me, neste sentido, ao entendimento da 3ª Turma da CSRF, emanado nos acórdãos 9303-006.525 e 9303-006.526, de 15/03/2018, ambos com a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA.
INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Nesse seguir, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto